

DECRETO Nº 36.425 DE 23 DE JANEIRO DE 1995

SUSPENDE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES QUE MENCIONA, E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 107, IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o resultado da auditoria procedida na folha de pagamento do Estado, o que demais consta do Processo SGC nº377/95, e

CONSIDERANDO a demonstração da existência de graves irregularidades na folha de pagamento do Estado, dentre as quais se contam a concessão de vantagens a servidores ao arbítrio da autoridade, sem a devida previsão legal; o pagamento de reajustes vencimentais mediante simples autorização verbal; a liberação de diferenças devidas a determinadas categorias de servidores através do pagamento em espécie diretamente ao beneficiário, ou o depósito em conta bancária, sem abertura de processo formal ou qualquer outro mecanismo de controle;

CONSIDERANDO que tal procedimento estendeu-se praticamente a todas as áreas da Administração centralizada, autárquica e fundacional pública, alcançando, em consequência, todo o universo de servidores que atuam no âmbito do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o gravame que representa para o Erário a continuidade de pagamentos irregulares, indevidos, ou concedidos sem a indispensável previsão legal;

CONSIDERANDO ser dever do Administrador Público pautar suas ações com estrita observância dos princípios fundamentais da prevalência do interesse público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da publicidade, do planejamento e da continuidade, insculpidos no art. 42 da Carta Constitucional do Estado;

CONSIDERANDO ser intento do Governo regularizar, no mais curto espaço de tempo possível, o pagamento dos servidores públicos estaduais;

CONSIDERANDO, enfim, que o tempo necessário para limpar a folha de pagamento das irregularidades nela detectadas inviabilizaria a liberação do pagamento do mês de janeiro dentro da primeira quinzena do mês de fevereiro, como é designio do Governo, em prejuízo da coletividade de servidores ativos e inativos;

DECRETA

Art. 1º - Fica suspensa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, o pagamento de gratificações e adicionais aos servidores ativos do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Parágrafo Único - A disposição deste artigo não alcança a remuneração dos cargos de provimento em comissão, a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, o adicional por tempo de serviço, o prêmio de produtividade e as gratificações incorporadas ao vencimento do servidor em virtude de lei.

Art. 2º - Os Secretários de Estado e dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas encaminharão à Secretaria de Administração, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação deste decreto, a relação de todos os servidores que, em dezembro de 1994, tiveram consignados em folha além do vencimento base e do adicional por tempo de serviço, quaisquer outras vantagens pecuniárias, indicando, em relação a estas, o fundamento legal da concessão, a ocorrência efetiva das condições previstas em lei para a sua outorga, o valor e o procedimento de implantação.

Parágrafo Único - A falta de encaminhamento, em tempo hábil, das informações indicadas no caput deste artigo, implicará na suspensão automática do pagamento de todas as gratificações que estiverem sendo pagas aos servidores da Unidade inadimplente.

Art. 3º - O Poder Executivo, à luz do levantamento de que trata o artigo anterior, determinará, conforme o caso:

- I - a supressão definitiva do pagamento da vantagem;
- II - a retomada dos pagamentos legais, ou
- III - o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa Estadual propondo a regularização daquelas atípicas cuja permanência entender conveniente e oportuna.

§ 1º - No caso do item I, as importâncias pagas indevidamente serão repostas pelo servidor na forma do art. 51 da Lei 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 2º - Nas hipóteses contempladas nos itens II e III, a retomada do pagamento retroagirá a 1º de fevereiro de 1995.

Art. 4º - Todos os pagamentos de valores vencimentais devidos a servidores públicos estaduais da administração centralizada, autárquica e fundacional pública, inclusive diferenças ou atrasados, far-se-ão, exclusivamente, mediante a emissão de folha de pagamento e através de cheque-salário.

Art. 5º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotarão, em seu âmbito, medidas tendentes a verificar a regularidade do pagamento de vantagens a seus servidores, adotando, se for o caso, as medidas corretivas cabíveis.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, aos 23 de janeiro de 1995, 107 da República.


Divaldo Sampaio

José Clayton de Albuquerque Sampaio